

**Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final****PRESIDENTE: Kátia Geralda Silva Goyatá****RELATOR: Vagner Tarcísio de Moraes****SECRETÁRIO: Braz Fernando da Silva****PARECER**

**Relatório:** Encaminha-nos a Mesa Diretora, nos termos regimentais, o **Projeto de Lei nº 012/2023**, de autoria do Poder Executivo, que *“autoriza a prorrogação de contratos administrativos firmados em face de necessidade temporária de excepcional interesse público, e altera a Lei Municipal nº 3.778, de 2 de fevereiro de 2005, e suas posteriores alterações, que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de servidores para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Alfenas, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.”*

Conforme explicitado na Mensagem de encaminhamento, o objetivo da presente proposição é obter autorização legislativa para a prorrogação, por até 6 (seis) meses, dos contratos administrativos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias firmados em face de necessidade temporária de excepcional interesse público, decorrentes do processo seletivo público realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Alfenas, Edital nº 006/2022, até o limite de 20 (vinte) contratos, sendo 12 (doze) contratos de Agentes Comunitários de Saúde e 8 (oito) contratos de Agentes de Combate a Endemias.

A prorrogação de contratos administrativos objeto do Projeto de Lei em análise tem como supedâneo a autorização constante do artigo 2º, §3º, alínea “a”, e §4º, da Lei Municipal nº 3.778, de 2 de fevereiro de 2005, e suas posteriores alterações, além do interesse público envolvido na medida, haja vista que, segundo o chefe do Poder Executivo, o prazo originalmente previsto para as contratações em questão não foi suficiente para atender as necessidades e demandas da Administração.

A proposição em estudo visa, ainda, alterar a redação das alíneas “a” e “b” do §3º do art. 2º da Lei Municipal nº 3.778, de 2005, e suas posteriores alterações, aumentando o prazo inicial de contratação temporária em casos de combate a surtos epidêmicos (inciso II do caput do art. 2º da Lei Municipal nº 3.778, de 2005), passando-o dos atuais 6 (seis) meses para 12 (doze) meses, tendo o Prefeito Municipal justificado tal alteração afirmando que a experiência recente demonstrou ser, muitas vezes, exíguo o prazo de um semestre para que se confira efetividade e eficiência no combate aos referidos surtos.

Em apertada síntese, é o relato do que se apresenta relevante. Passemos, por conseguinte, aos comentários e observações pertinentes.

**Fundamentação:** A Constituição Federal de 1988, no que se refere à edição de normas, pelos Municípios, dentre outras matérias, sobre a contratação por tempo determinado prevê em seu inciso IX do art. 37 o seguinte:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;**